

Prezados Diretores,

Antes de adentrarmos nos questionamentos suscitados pela Diretoria da ADUFSJ – Seção Sindical, cumpre, de início, manifestar a inoportunidade no debate envolvendo o retorno das atividades presenciais no atual cenário de avanço da pandemia no Brasil e, em particular, no Estado de Minas Gerais.

Em 22 de março de 2021, registrou-se a trágica marca nacional de 12 milhões de infectados e mais de 295 mil mortes, sendo que, exclusivamente em Minas Gerais, o número de casos superou a casa de 1 milhão, sendo contabilizados mais de 22 mil óbitos por COVID-19.

Dita situação, por si só alarmante, está atualmente associada ao colapso da rede hospitalar, ao desabastecimento de insumos e medicamentos indispensáveis à assistência dos infectados e ao incremento vertiginoso da disseminação do coronavírus, a recomendar a adoção de medidas mais incisivas de proteção e distanciamento social.

Aliás, segundo especialistas, a tendência de novos casos, internações e mortes por COVID-19 deve continuar em alta no país, não se podendo descartar, em razão do colapso hospitalar verificado nas suas diversas regiões, um aumento ainda maior no número de óbitos, que podem alcançar a estarrecedora marca de 4 ou 5 mil por dia.

Nesse cenário, salta aos olhos, com a devida vênia, o descompasso existente entre a realidade que se descortina e a postura adotada pela UFSJ, que busca normatizar a retomada das atividades presenciais em seus *campi*.

1. De todo o modo, em resposta ao primeiro questionamento da Diretoria, é válido, de início, frisar que, atualmente, a adoção do trabalho remoto como modalidade única de desenvolvimento das atividades administrativas e acadêmicas no âmbito da UFSJ assenta-se em decisão do Conselho Universitário, assim estampada no artigo 2º da Resolução CONSU/UFSJ nº 26/2020:

Art. 2º As atividades acadêmicas e administrativas presenciais no âmbito da UFSJ estão temporariamente suspensas, salvo aquelas consideradas essenciais, em decorrência da pandemia de Covid-19.

Tal imperativo é complementado, especificamente no que interessa ao tema proposto, pelos artigos 14 e 15 da mesma Resolução, que, ao versarem sobre a retomada as atividades presenciais, pontificam:

Art. 14. Não haverá retorno presencial até o final do Segundo Período de Ensino Remoto Emergencial momento, então, **em que serão novamente analisadas as condições sanitárias para a possibilidade desse retorno ou continuidade do trabalho e do ensino remoto emergencial.**

Art. 15. O retorno das atividades presenciais acontecerá de forma gradual e planejada, **com a participação e aprovação de diretrizes por todos os segmentos, mediante as seguintes condições:**

I – existência e acesso a vacinas e a toda a segurança sanitária necessária, tendo em vista, também, a Normativa do Conselho Nacional de Educação, que possibilita retorno presencial após dezembro de 2021;
II – parecer favorável do Comitê de Enfrentamento da Covid-19 da UFSJ.
Parágrafo único: Será instituída, no CONSU, Comissão específica para a **definição das linhas gerais do planejamento** que viabilize a volta presencial das atividades administrativas e acadêmicas nos termos colocados neste caput, de forma a articular a discussão e as ações referentes a questão no âmbito da UFSJ.

Pois bem, da análise dos dispositivos em evidência, a primeira conclusão que se extrai é que, tendo o CONSU, na condição de órgão de cúpula da UFSJ, determinado a suspensão temporária das atividades presenciais, compete a ele (e somente a ele), revogar tal restrição.

Tal ilação decorre da estrutura organizacional da UFSJ associada ao princípio hierárquico, que nega aos órgãos subordinados proscrever as determinações exaradas por aqueles que ocupam posição precedente na cadeia institucional.

Conforme anotado pelo artigo 10 do Estatuto da Universidade Federal de São João del-Rei:

Art. 10. O Conselho Universitário **é o órgão máximo**, normativo, deliberativo e consultivo **da Universidade**[...]

Não bastasse isso, o Estatuto da UFSJ é inequívoco ao atribuir ao Conselho Universitário, privativamente, o encargo de deliberar sobre a paralisação parcial ou total das atividades da Instituição.

Nos termos do artigo 11, inciso XIX, do indigitado Estatuto:

Art. 11. Ao Conselho Universitário compete:

[...]

XIX. **deliberar sobre a paralisação parcial ou total das atividades** da UFSJ;

E, como consectário dessa atribuição, compete exclusivamente ao CONSU decidir sobre a retomada das atividades por ele sobrestadas.

Nesse sentido, ao buscar, através de ato próprio, disciplinar a retomada das atividades presenciais suspensas pelo Conselho Universitário, o Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão arrosta o Estatuto da Universidade Federal de São João del-Rei.

Para além disso, é válido realçar que a Resolução CONSU/UFSJ nº 26/2020, no ponto em que cuida, especificamente, do retorno das atividades presenciais, condicionou a implementação dessa medida ao atendimento de alguns requisitos prévios, que podem ser assim sumariados: (1) existência de toda a segurança sanitária necessária, (2) existência e o acesso a vacinas e (3) emissão de parecer favorável pelo Comitê de Enfrentamento da COVID-19 da UFSJ.

Ainda, determinou a instituição, pelo CONSU, de “*Comissão específica para a definição das linhas gerais do planejamento que viabilize a volta presencial*”, resguardando, inclusive, a participação e a aprovação dessas diretrizes, de forma democrática, por todos os seguimentos da comunidade acadêmica.

Todavia, ao que se sabe, nenhuma das condições fixadas pela Resolução CONSU/UFSJ nº 26/2020 foram satisfeitas de modo a legitimar a edição de norma franqueando o retorno presencial.

Os cenários nacional e regional denotam a inexistência de condições sanitárias capazes de justificar a retomada do convívio social e acadêmico. Basta, para tanto, vislumbrar, de um lado, a submissão impositiva de todos os Municípios de Minas Gerais às medidas mais restritivas do programa “Minas Consciente” e, de outro, o agravamento da pandemia em todo o país, com a suspensão, inclusive, das atividades letivas presenciais reassumidas por aqueles entes federativos que, a despeito das recomendações em contrário, enveredarem por tal caminho. Da mesma forma, é incontroverso que os segmentos que compõem a comunidade acadêmica não tiveram acesso à vacina contra a COVID-19, assim como não há, salvo melhor juízo, parecer emitido pelo Comitê de Enfrentamento da COVID-19 da UFSJ validando a retorno das atividades presenciais.

Não bastasse isso, importa ainda registrar que, conquanto constituída ao cabo do último mês, a Comissão designada pelo CONSU para articular a discussão e as ações referentes a volta presencial ainda não concluiu seus trabalhos.

E, por estar incumbida de construir os alicerces estruturais do retorno das atividades administrativas e acadêmicas, a finalização das atividades cometidas à indigitada Comissão e a aprovação das diretrizes por ela apresentadas pelo órgão competente devem, necessariamente, preceder todo e qualquer ato normativo tendente a regular, no plano interno, o retorno presencial.

Com efeito, se lhe cabe estabelecer as diretrizes gerais para o planejamento da volta das atividades, a atuação da Comissão designada pelo Conselho Universitário deve anteceder e orientar, nesse tema, toda intervenção da UFSJ.

Nesse contexto, a atuação do CONEP, antes de fixadas as linhas gerais do planejamento que viabilize a retorno presencial, é prematura e acaba por usurpa a competência confiada à Comissão especificamente constituída para esse fim.

No mais, é válido, por fim, ressaltar que o nosso ordenamento jurídico assegura ao administrador, regra geral, a faculdade de delegar parte da sua competência a outros órgãos e agentes públicos.

Vide, a respeito, o teor do artigo 12 do Decreto-Lei nº 200/67:

Art. 12. É facultado ao Presidente da República, aos Ministros de Estado e, em geral, às autoridades da Administração Federal delegar competência para a prática de atos administrativos, conforme se dispuser em regulamento.

Parágrafo único. O ato de delegação indicará com precisão a autoridade delegante, a autoridade delegada e as atribuições objeto de delegação.

Ainda, de acordo com o artigo 12 da Lei nº 9.784/99:

Art. 12. Um órgão administrativo e seu titular poderão, se não houver impedimento legal, delegar parte da sua competência a outros órgãos ou titulares, ainda que estes não lhe sejam hierarquicamente subordinados, quando for conveniente, em razão de circunstâncias de índole técnica, social, econômica, jurídica ou territorial.

Escapam à autorização em tela as hipóteses em que há expressa vedação ou limitação ao poder de delegar.

Nesse sentido, eis o disposto no artigo 13 da Lei nº 9.784/99:

Art. 13. Não podem ser objeto de delegação:

I - a edição de atos de caráter normativo;

II - a decisão de recursos administrativos;

III - as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade.

Assim, importa realçar que tanto a legislação que instituiu a Universidade Federal de São João del-Rei (Lei nº 10.425/02) como o Estatuto dessa Instituição não proíbem, expressamente, a delegação das competências cometidas originalmente aos seus Conselhos Superiores.

Insista-se: não há, nas normas em evidência, qualquer preceptivo expresso que vede tal iniciativa.

Por conta disso, à exceção de atos de caráter normativo, é possível que os Conselhos Superiores, desde que observadas as formalidades legais, deleguem a outros órgãos da UFSJ parcela da competência a eles confiada pelo Estatuto.

2. Outrossim, é válido consignar, em atenção ao segundo e quarto questionamentos elaborados pela Diretoria da ADUFSJ – Seção Sindical, que não há, na proposta de Resolução que tramita no CONEP, nenhum dispositivo que assegure ao docente a faculdade de optar ou mesmo opinar pela adoção de qualquer dos formatos de oferta de unidade curricular (remoto, híbrido e presencial).

Diferentemente da Resolução CONEP/UFSJ nº 07, de 03 de agosto de 2020, na qual expressamente constava, em seu artigo 6º, que a oferta das unidades curriculares, em caráter remoto emergencial, caberia à respectiva unidade acadêmica “em acordo com os docentes”, inexistente, na minuta ora examinada, dispositivo que garanta a mesma autonomia aos professores.

Nos moldes propostos, a decisão sobre a modalidade de oferta da unidade curricular ficará ao exclusivo talante do Colegiado de Curso, podendo ser imposta ao docente, cuja alternativa será recorrer ao Poder Judiciário em caso de discordância, estando sujeito a todas as implicações desta medida, desde a imprevisibilidade do resultado final até o tempo de duração do processo.

No caso, para se garantir que os docentes tenham possibilidade de participação e capacidade de influência no processo de escolha da modalidade de oferta da unidade curricular, imprescindível a inserção, na minuta em tramitação, de dispositivo semelhante àquele impresso no artigo 6º da Resolução CONEP/UFSJ nº 07/2020 e que, expressamente, condicione a disponibilização das unidades curriculares à inequívoca anuência do professor por ela responsável.

Esse, inclusive, o espírito que se extrai do já citado artigo 15 da Resolução CONSU/UFSJ nº 26/2020, quando reza:

*Art. 15. O retorno das atividades presenciais acontecerá de forma gradual e planejada, **com a participação e aprovação de diretrizes por todos os segmentos**, mediante as seguintes condições:*

Diga-se, então, que a proposta de regramento em análise também peca por não contemplar regra específica dirigida aos docentes enquadrados no grupo de risco, daqueles que possuam filhos ou enteados em idade escolar ou inferior, e dos que coabitam com idosos ou pessoas mais vulneráveis à COVID-19, sendo completamente omissa a respeito.

Ora, nos termos da multicitada Resolução CONSU/UFSJ nº 26/2020, que regulamentou as diretrizes para o trabalho remoto relacionado às atividades laborais administrativas e acadêmicas no âmbito da UFSJ durante o enfrentamento à pandemia da COVID-19, os professores que se enquadrem nessas condições devem, necessariamente, executar suas atividades à distância, conforme expressa previsão do seu artigo 3º:

Art. 3º Deverão executar, obrigatoriamente, suas atividades remotamente, mesmo que estejam envolvidos com atividades essenciais, enquanto perdurar o estado de Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional decorrente da pandemia de Covid-19:

I - Os servidores que apresentem as condições ou fatores de risco descritos abaixo:

- a) Idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;*
- b) Cardiopatias graves ou descompensadas (insuficiência cardíaca, infartados, revascularizados, portadores de arritmias, hipertensão arterial sistêmica descompensada) e miocardiopatias de diferentes etiologias (insuficiência cardíaca, miocardiopatia isquêmica);*
- c) Pneumopatias graves ou descompensados (dependentes de oxigênio, asma moderada/grave, DPOC);*
- d) Imunodepressão e imunossupressão;*
- e) Doenças renais crônicas em estágio avançado (graus 3, 4 e 5);*
- f) Doenças cromossômicas com estado de fragilidade imunológica;*

*g) Neoplasia maligna (exceto câncer não melanótico de pele);
h) Doenças hematológicas (incluindo anemia falciforme e talassemia); e
i) Gestantes e lactantes.*

II - servidores na condição de pais, padrastos ou madrastas que possuam filhos ou responsáveis, que tenham a guarda de menores em idade escolar ou inferior, nos locais onde ainda estiver mantida a suspensão das aulas presenciais ou dos serviços de creche, e que necessitem da assistência de um dos pais ou guardião, e que não possua cônjuge, companheiro(a) ou outro familiar adulto na residência apto(a) a prestar assistência.

III - servidores que coabitem com idosos ou pessoas com deficiência e integrantes do grupo de risco para a Covid-19.

Parágrafo único - Os(As) servidores(as) que se encontrarem nas situações acima descritas deverão comunicar a situação, mediante autodeclaração, à Universidade.

Dessa forma, em obediência às orientações traçadas pelo CONSU, qualquer normativa que vise sistematizar o retorno, ainda que gradual, do ensino presencial, deve necessariamente salvaguardar os docentes que compõem ou têm sob seus cuidados pessoas que integram o grupo de risco para o coronavírus, bem como aqueles que possuem filhos ou enteados em idade escolar.

Aliás, nesse tocante, não é ocioso registrar que toda iniciativa individual e voluntarista, que se contraponha às normas fixadas pela UFSJ na regulação do ensino remoto e eventual retomada das atividades presenciais, pode ensejar a instauração de expedientes administrativos tendentes a contranger e responsabilizar o servidor reticente.

Nesse aspecto, a decisão isolada do professor somente poderá, por si, se contrapor às determinações exaradas pelos órgãos da UFSJ caso a normativa dedicada ao tema preveja expressamente a necessidade da sua anuência para a retomada das atividades a ele confiadas.

Do contrário, é imperioso que todo e qualquer movimento de resistência seja realizado de forma coletiva, como, por exemplo, através de greves sanitárias, nos moldes daquelas já realizadas, no curso da pandemia, por diversas categorias do funcionalismo público, ou através do ajuizamento das medidas judiciais pertinentes.

3. No mais, importa realçar que as diversas medidas restritivas propostas contra o funcionalismo público, que integravam o texto original da denominada PEC Emergencial e indicavam, dentre outras, a possibilidade de redução compulsória da jornada de trabalho com o abatimento proporcional nos vencimentos e a proibição de concessão de progressões funcionais, foram

extirpados pelo Congresso Nacional quando da aprovação do texto final da Emenda Constitucional nº 109/2021.

Por sua vez, as restrições que persistiram na sobredita EC, como o congelamento salarial, a proibição de contratação de pessoal e a vedação à criação ou majoração no valor de benefícios e auxílios, têm como gatilho a assunção pela União Federal de despesas obrigatórias que superem 95% da despesa total sujeita ao teto de gastos, não se relacionando, portanto, com os debates que marcam o ensino remoto emergencial.

Veja, a propósito, o teor do artigo 109 do ADCT, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 109/2021:

Art. 109. Se verificado, na aprovação da lei orçamentária, que, no âmbito das despesas sujeitas aos limites do art. 107 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a proporção da despesa obrigatória primária em relação à despesa primária total foi superior a 95% (noventa e cinco por cento), aplicam-se ao respectivo Poder ou órgão, até o final do exercício a que se refere a lei orçamentária, sem prejuízo de outras medidas, as seguintes vedações:

I - concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos e de militares, exceto dos derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;

II - criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas:

a) as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa;

b) as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios;

c) as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal; e

d) as reposições de temporários para prestação de serviço militar e de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, de servidores e empregados públicos e de militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;

VII - criação de despesa obrigatória; e

*VIII - adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação, observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal.
IX - aumento do valor de benefícios de cunho indenizatório destinados a qualquer membro de Poder, servidor ou empregado da administração pública e a seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo.*

No mais, colocamo-nos à disposição para sanar as dúvidas que eventualmente persistam.

Atenciosamente,

Leonardo